



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº 90096/2025

OBJETO: Julgamento de recurso e homologação do certame

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90096/2025, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis/instalações (Cimento Portland), visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 03/12/2025.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação das empresas classificadas.

1.4. Após a análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, incluindo a manifestação da área técnica demandante da Coordenação de Gestão de Suprimentos/SCG/SEEC, os itens 1 e 2 foram considerados francassados, por não ter obtido proposta válida.

1.5. Em decorrência, a empresa JL SERVICOS E COMERCIO LTDA, apresentou intenção de recurso no julgamento do Pregão.

1.6. É a breve introdução. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão,

ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, *in verbis*:

"11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inhabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação."

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar-se em um campo próprio do sistema.

2.5. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Portanto, sendo a empresa habilitada ou inhabilitada, o sistema também automaticamente abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.6. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90096/2025, a empresa JL SERVICOS E COMERCIO LTDA inseriu em campo próprio do Sistema as razões do recurso para os itens 1 e 2 no Portal de Compras, nas fases de julgamento de propostas e/ou habilitação.

2.7. Ademais, não houve apresentação de contrarrazões aos recursos para os itens em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa JL SERVICOS E COMERCIO LTDA expôs suas razões do recurso eletronicamente no sitio de compras governamentais, devidamente acostado aos autos (189845577), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório do julgamento, conforme a seguir:

A empresa JL Serviços e Comércio Ltda. interpõe recurso administrativo contra sua inhabilitação no Pregão Eletrônico nº 90096/2025, alegando que a decisão foi equivocada por ter considerado a existência de sanções administrativas registradas no SICAF e no CEIS. Sustenta que tais penalidades, aplicadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do DF e pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF, teriam efeitos restritos apenas aos órgãos que as impuseram, não podendo impedir sua participação em licitações promovidas por outros órgãos da Administração Pública.

Para fundamentar sua tese, a recorrente baseia-se majoritariamente na Lei nº 8.666/1993, defendendo a distinção entre os conceitos de "Administração" e "Administração Pública" e afirmando que apenas a sanção de declaração de inidoneidade teria alcance geral. Invoca doutrina clássica, pareceres da AGU e

jurisprudência do TCU e do TRF para sustentar que a sanção de suspensão temporária não possui efeito expansivo, requerendo, ao final, a reforma da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua plena habilitação no certame.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.

4.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

4.3. Dessa forma, o edital do pregão em questão foi elaborado em rigorosa conformidade com a legislação vigente da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e alinhado à minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). Além disso, seguiu integralmente as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, elaborado pela área técnica demandante, tendo sua legalidade e adequação aferidas e aprovadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria.

4.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

4.5. Adentrando-se ao recurso interposto, cumpre registrar, de forma clara e inequívoca, que o presente certame é integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021, diploma legal que passou a disciplinar de forma exclusiva e obrigatória as licitações e contratos administrativos, bem como no Decreto Distrital nº 44.330/2023, ambos encontrando-se em vigor desde 2023.

4.6. Assim, não há qualquer espaço jurídico para aplicação da Lei nº 8.666/1993, conforme citado pela RECORRENTE, tampouco para a utilização de conceitos, distinções ou entendimentos jurisprudenciais construídos sob sua égide. Toda a argumentação recursal baseada na legislação revogada revela-se manifestamente incompatível com o regime jurídico vigente, razão pela qual deve ser desde logo afastada.

4.7. A Lei nº 14.133/2021 reformulou integralmente o sistema sancionatório aplicável às contratações públicas, estabelecendo, em seu art. 156, as seguintes sanções administrativas:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

4.8. No caso concreto, a sanção que fundamenta a decisão de inabilitação enquadra-se no inciso III do art. 156, qual seja, impedimento de licitar e contratar, cujo alcance jurídico está expressamente definido no § 4º do mesmo dispositivo, nos seguintes termos:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. **(grifo nosso)**

4.9. Além disso, importante esclarecer que a inabilitação da RECORRENTE também foi pautada no item 7 do edital, transcrito:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 3.9 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (cnj.jus.br); e
- e) Certidões Administração Pública Federal (tcu.gov.br).

7.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o [artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#).

7.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. ([IN nº 3/2018, art. 29, caput](#))

7.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. ([IN nº 3/2018, art. 29, §1º](#)).

7.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. ([IN nº 3/2018, art. 29, §2º](#)).

7.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação. (grifo nosso)

4.10. A redação legal é clara, objetiva e taxativa, não comportando interpretação restritiva ou extensiva em favor do particular. Diferentemente do regime anterior, a Lei nº 14.133/2021 atribuiu à sanção de impedimento de licitar efeito abrangente em relação a todo o ente federativo, alcançando todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e não apenas o órgão sancionador.

4.11. Dessa forma, uma vez existente sanção válida de impedimento de licitar aplicada no âmbito do mesmo ente federativo, resta legalmente vedada a participação da empresa sancionada em qualquer licitação promovida por esse ente, independentemente do órgão responsável pelo certame.

4.12. O recurso apresentado insiste, de forma reiterada, em sustentar que a sanção possuiria efeitos limitados ao órgão que a aplicou, argumento que não encontra qualquer respaldo na Lei nº 14.133/2021, revelando-se juridicamente superado, incompatível com o texto legal vigente e frontalmente contrário ao § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

4.13. Reitera-se, ainda, que o edital do certame reproduziu fielmente as exigências legais, prevendo expressamente, como condição de habilitação, a inexistência de sanção impeditiva de licitar no âmbito da Administração Pública do ente federativo, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4.14. Conforme se verifica na consulta realizada ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (189845414), na data de abertura da licitação, a empresa encontrava-se regularmente sancionada com impedimento de

licitar e contratar no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, em razão de penalidades aplicadas por órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do próprio Distrito Federal, quais sejam: a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, com vigência da sanção até 18/05/2026, e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, com vigência até 16/05/2026.

4.15. Nessas condições, incide de forma direta e inequívoca o disposto no § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a sanção de impedimento de licitar alcança toda a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, circunstância que, por si só, torna legalmente inviável a participação da empresa em licitações promovidas por quaisquer órgãos ou entidades do Distrito Federal, inclusive no presente certame.

4.16. Por fim, ao participar do certame, a recorrente aderiu integralmente às regras editalícias, não podendo, em momento posterior, pretender afastar a aplicação de dispositivo legal expresso sob o argumento de interpretação baseada em legislação revogada.

4.17. Diante das informações apresentadas, constata-se que a pregoeira procedeu à análise criteriosa da habilitação da RECORRENTE, garantindo o fiel cumprimento dos requisitos editais, em observância aos princípios da eficiência e da busca pela melhor contratação pública.

4.18. Assim, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., e, no mérito, JULGO-O IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação anteriormente proferida.

5. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

5.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- a) que seja mantida a decisão da pregoeira que julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa JL SERVICOS E COMERCIO LTDA;
- b) que seja ADJUDICADO o objeto e HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90096/2025, conforme o Termo de Julgamento (190297702, 190297798), em que os itens 1 e 2 restaram fracassados.

5.2. Por oportuno, registra-se que os itens em questão já foram objeto do Pregão Eletrônico nº 90084/2025 e, assim como no presente certame, restaram fracassados em razão da ausência de propostas válidas. Verificou-se que as empresas participantes, em sua maioria, ofertaram o cimento Portland CP II-Z-32, em desacordo com o Termo de Referência, que especifica o cimento Portland CP II-F-32, composto com fíler.

5.3. Diante desse cenário recorrente, sugere-se o encaminhamento do feito à área técnica, para que proceda à reanálise das especificações do produto, a fim de verificar a efetiva disponibilidade do material nos moldes exigidos no mercado fornecedor, bem como avalie a manutenção da demanda nos termos originalmente definidos, possibilitando, assim, a adoção das providências cabíveis para a eventual deflagração de novo certame.

5.4. Verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, propondo a adjudicação e homologação dos itens.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º

14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, para julgamento do recurso e homologação do pregoão.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa JL SERVICOS E COMERCIO LTDA, para no mérito NEGAR- LHE PROVIMENTO e, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira que declarou a empresa inabilitada.
2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO os itens 1 e 2 conforme proposto pela pregoeira e HOMOLOGO a presente licitação.
3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso.
4. Em seguida, à **Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup/SCG)**, para adoção das providências necessárias, com vistas à verificação das especificações exigidas, bem como à avaliação da manutenção da demanda nos termos originalmente definidos, possibilitando, assim, a eventual deflagração de novo certame, se for o caso.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 19/12/2025, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 19/12/2025, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 19/12/2025, às 17:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189847327 código CRC= **1C859C77**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br